

LEI Nº 490, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA PLANO DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS AOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS POPULARES NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Dom Bosco - MG, o Plano de Estímulos e Incentivos aos Empreendimentos Habitacionais Populares no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Parágrafo Único - O Plano de Estímulos e Incentivos tem por finalidade promover o direito à moradia de famílias, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de emprego e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Art. 2º - São objetivos do Plano:

- I** - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- II** - fomentar a participação da iniciativa privada, na execução de empreendimentos destinados a empreendimentos habitacionais no Município; e
- III** - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais da população de baixa renda.

CAPÍTULO II DA RENDA FAMILIAR

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais Populares visam atender famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) consideradas as seguintes faixas:

- I** - Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);
- II** - Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e
- III** - Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não deve considerar os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente,

seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º – Os valores podem ser alterados por ato do Executivo, em conformidade com os valores fixados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III DAS FAMÍLIAS ATENDIDAS

Art. 4º - Os empreendimentos habitacionais populares devem priorizar as famílias:

- I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
- II - de que façam parte:
 - a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
 - b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
 - c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III - em situação de risco e vulnerabilidade;
- IV - em situação de emergência ou calamidade;
- V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas; e
- VI - em situação de rua.

Parágrafo Único - De forma complementar, devem ser observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 5º - Os Estímulos e Incentivos de que trata esta Lei compreende:

- I – Isenção total ou parcial dos seguintes tributos:
 - a) taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, análises, aprovações e conclusão;
 - b) a primeira incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos - ITBI, específica e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida;
 - c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos – ITBI referente à aquisição da gleba pelo empreendedor a ser utilizada exclusivamente para o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida;
 - d) ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares, típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente

para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

e) IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – através de órgãos da administração, executar obras de infraestrutura básica e/ou complementares.

Parágrafo Único - A concessão dos Estímulos e Incentivos deste artigo depende do grau de investimento e número de famílias atendidas, conforme regulamento.

Seção I

Faixa 1

Art. 6º - Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), podem ser concedidos todos os estímulos e incentivos descritos no artigo 5º.

§ 1º - O empreendimento habitacional enquadrado na faixa 1 é destinado às famílias que comprovem residir no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Faixa 2

Art. 7º - Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) podem ser concedidos todos os estímulos e incentivos descritos no artigo 5º.

Parágrafo Único - O empreendimento habitacional enquadrado na faixa 2 é destinado às famílias que comprovem residir no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Seção III

Faixa 3

Art. 8º - Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), podem ser concedidos os estímulos e incentivos previstos no inciso I, alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 5º e o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conforme o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os empreendimentos e edificações devem observar as leis urbanísticas do Município.

Art. 10 - O empreendedor deve destinar área de uso misto em conformidade com a legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 11 - Os interessados em implantar empreendimentos enquadrados nesta Lei devem protocolar solicitação de diretrizes urbanísticas para análise e caracterização de Zona de Interesse Social – ZEIS.



DOM BOSCO

ADMINISTRAÇÃO:
2021-2024

Com o povo, construindo um novo tempo.

Art. 12 - Os empreendimentos enquadrados nas Faixa 1 e 2 ficam dispensados da cobrança de quaisquer medidas compensatórias.

Art. 13 - Fica vedada a transferência das obrigações assumidas pelo empreendedor a terceiros.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON PEREIRA DE BRITO

Prefeito Municipal